

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, D.D PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES, ESTADO DE SÃO PAULO.

REFERÊNCIA. CARTA CONVITE Nº 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA
REALIZAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE TELhado COM EMISSÃO DE LAUDO
TÉCNICO, APONTANDO OS PROBLEMAS TÉCNICOS, PROJETO E REFORMA DE
TELHADOS, FORRO DE GESSO, PISOS, REVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO CIVIL E ELÉTRICA,
ALVENARIAS, PINTURAS, ÁGUAS PLUVIAIS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SISTEMA DE
DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, COM CRONOGRAMAS, PLANTAS, MEMORIAIS
DESCRITIVOS, ELABORAÇÃO DE PLANILHA ORIENTATIVA COM QUANTITATIVOS E
PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, BEM COMO ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS E
EXECUÇÃO DO PROJETO COM O RESPECTIVO TERMO DE ACEITE E OU CONCLUSÃO DA
OBRA, ALÉM DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA FISCALIZAÇÃO FUTURA DAS
OBRAS, COM A RESPECTIVA ART, E CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO
TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA ESTE EDITAL COMO ANEXO I.

10-03 01/04/2019 08:08:01 CAMARA MUNICIPAL SANTA GERTRUDES

FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – E.P.P,

empresa jurídica de direito privado, estabelecida à Rodovia Euclides da Cunha, s/nº - KM nº 543 – CEP nº 15613-899, Zona Rural, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J/MF nº 11.733.445/0001-05, Inscrição Estadual nº 304.142.577.114, Inscrição Municipal nº 17.900, e CREA/SP nº 1675803, neste ato representado pelo Engenheiro Civil - Titular-Administrador Fernando Buosi Rodrigues, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº 46.377.831-5/SSP-SP, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF/MF) nº 348.607.358-38

residente e domiciliado na Rua Francisco Ortins Ramos, nº 301 Bairro: Irmãos Mininel, CEP: 15.604-094, devidamente amparada pela Lei de Licitações nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, através do seu Capítulo V – Dos Recursos Administrativos, artigo 109, alínea "II", bem como pela Lei Majoritária do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, através do seu artigo 5º, LV, onde define os Direitos de ampla defesa, bem como a cláusula 14 (quatorze) – DOS RECURSOS, do edital de licitação, assim a empresa vêm por intermédio desta muito respeitosamente à apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que conforme ATA de Abertura e Julgamento de Envelope nº 01 (um) – Documentação, mesma inabilitou a empresa FBR Projetos e Construções EIRELI – EPP, ora Recorrente.

DOS FATOS

A Recorrente, protocolou tempestivamente sua "Documentação" e "Proposta Comercial" para participação no processo de licitação acima identificado.

Após aberto o Envelope nº 01 (um) – Documentação, a Recorrente tomou conhecimento de sua inabilitação, conforme descrito acima, e ficou surpresa com a decisão, onde a comissão de licitações entendeu que a mesma **supostamente** não apresentou o fluxo de caixa, bem como a apresentação de garantia de participação.

DO RECURSO

Verificamos que a Câmara Municipal de Santa Gertrudes, ao inabilitar a empresa FBR Projetos e Construções EIRELI, se encontra cometendo ato administrativo totalmente inválido, e no caso de não reconsideração é total motivo de acionamento do **PODER JUDICIÁRIO**.

Em relação ao Fluxo de Caixa, a Lei nº 11.638 de 28/12/2007, prevalece o método de realização da prática contábil, alternando regras para o procedimento das demonstrações contábeis serem harmônicas com os demais Países, adequando a contabilidade brasileira com o cenário Internacional.

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa FBR Projetos e Construções EIRELI – EPP, está totalmente de acordo com a legislação vigente, o que os licitantes e comissão de licitações não conseguiram entender que Balanço Patrimonial é um documento e Fluxo de Caixa é um outro documento.

Vejamos o que consta expressamente no Edital, na cláusula 5.1, "n"

"balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;"

Observamos que em nenhum momento é citado para a apresentação do Fluxo de Caixa da empresa, a Recorrente cumpriu integralmente o estabelecido no edital, na pasta de documentação da empresa,

foram apresentados o Termo de Abertura e Encerramento, o Balanço Patrimonial, DRE, Demonstrativos de Lucros e Prejuízos Acumulados com as referidas demonstrações contábeis.

O Balanço Patrimonial (exigido no edital e apresentado pela empresa é uma relação de todos os ativos e passivos da empresa (credor e devedor), onde posiciona bens móveis e imóveis. Incluindo caixa, bancos, contas a pagar, contas a receber, duplicatas, lucros, prejuízos, capital, patrimônio líquido.

Já o Fluxo de Caixa é demonstrado as saídas de dinheiro a longo tempo ou a longo prazo, **diferentemente** do Balanço Patrimonial, trata-se de uma variável estática, ou seja, o prazo que a empresa consegue realizar o pagamento das contas dentro do mês ou a longo prazo, ou seja **NÃO SOLICITADO NO EDITAL.**

Ora Vossa Excelência, pode ser verificado que são documentos e análises totalmente diferentes, já que a empresa Recorrente não realizou a apresentação, uma vez que não é exigência no texto do edital.

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer Parecer de Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, para o mesmo analisar o balanço apresentado pela Recorrente, para o mesmo opinar sobre o cumprimento do estabelecido no Edital de licitação.

JÁ EM RELAÇÃO A GARANTIA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO, É UMA OFENSA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a inabilitação.

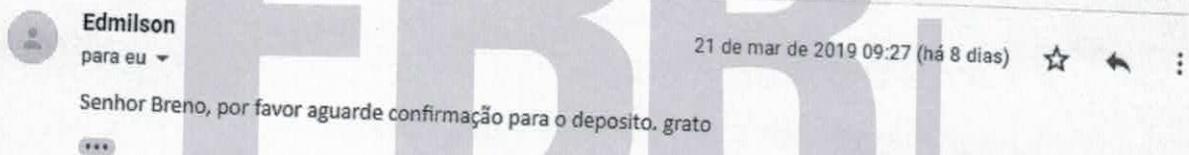


O ATO DE INABILITAR A EMPRESA FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, PELA FALTA DE GARANTIA É ILEGAL E IMORAL, conforme as razões a seguir.

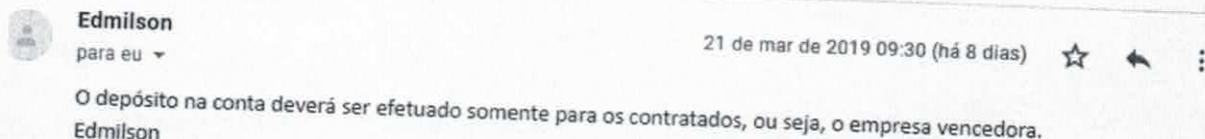
A empresa Recorrente, entrou em contato em **21 de Março de 2019** com a Câmara Municipal de Santa Gertrudes, requerente número de conta bancária, para o depósito da referida garantia.

A princípio o servidor **EDMILSON** (valdanha@camarasg.sp.gov.br), apresentou via telefone o número da respectiva conta bancária.

Minutos depois o mesmo informou via e-mail para aguardar, o referido depósito, vejamos:

A screenshot of an email received from Edmilson. The sender is identified as 'Edmilson para eu'. The date and time are '21 de mar de 2019 09:27 (há 8 dias)'. The message content is 'Senhor Breno, por favor aguarde confirmação para o deposito. grato'. There are icons for star, reply, and a menu.

Passados 03 (três) minutos o mesmo Sr. **EDMILSON**, manifestou que não havia necessidade de apresentação, vejamos:

A screenshot of an email received from Edmilson. The sender is identified as 'Edmilson para eu'. The date and time are '21 de mar de 2019 09:30 (há 8 dias)'. The message content is 'O depósito na conta deverá ser efetuado somente para os contratados, ou seja, o empresa vencedora. Edmilson'. There are icons for star, reply, and a menu.

A Recorrente ainda, solicitou via e-mail, 04 (quatro) minutos depois, manifestação expressa sobre a necessidade da apresentação de garantia:

FBR FBR PROJETOS <fbrprojetos@gmail.com>
para Edmilson ▾

21 de mar de 2019 09:34 (há 8 dias) ☆ ↶ ⋮

Sr. Edmilson,

Poderia formalizar o respectivo e-mail?

Visto que no Item 5.1 "n" do Edital o mesmo prevê:
"garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei no 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação"

Ficamos no aguardo da determinação expressa em Ofício, constando a informação que não será necessária apresentação de Garantia

At. Breno

Posteriormente houve a expressa
manifestação via e-mail do Sr. **EDMILSON**

esclarecimento ▸ Caixa de entrada x

Edmilson

para eu ▾

Prezados,

qui, 21 de mar 12:44 (há 8 dias) ☆ ↶

Em atendimento aos questionamentos informamos que o item 5.1 "n" do Edital prevê:

"garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e §1º do art.56 da Lei nº 8.666/93, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação" (grifo nosso).
Conforme previsto na Lei nº 8.666/93 em seu Art. 56 § 1º ...

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.
§ 1º Caberá ao contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifo nosso).

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avulsamente pelo Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 11.079, de 2004;

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Portanto, não cabe exigência de garantia às empresas licitantes, somente à empresa vencedora que será contratada.

Considerando a solicitação de formalização desta justificativa, orientamos ao licitante atender ao que se pede no item 15.19 do instrumento:

15.19 - As dúvidas quanto à interpretação dos termos deste Edital e de seus eventuais anexos, bem como quaisquer incorreções ou discrepância nele encontradas, deverão ser protocoladas, por escrito, junto ao Setor de compra, no prazo de 02 (dois) dias úteis, antes da data limite fixada para a entrega dos envelopes.

Com nossos cumprimentos

Atenciosamente

Edmilson Valdanha
Presidente

Ou seja, fica devidamente provado que a Recorrente teve a manifestação escrita e determinada que não havia necessidade de apresentação de Garantia.

Curiosamente o mesmo Sr. **EDMILSON VALDANHA** é membro da Comissão de Licitações, e o mesmo assinou a Ata de Abertura dos Envelopes.

Ou seja, como o membro da Comissão de Licitações, realiza a expressa manifestação informando que não há necessidade de apresentação de garantia e na sessão de licitações não se opõe a inabilitação?

Isso é um ABSURDO, o que fica provado que o processo de licitação se encontra com total vício, tendo a Comissão de Licitações a necessidade de rever seus atos, sob total pena de nulidade, bem como intervenção do Poder Judiciário.

Recorrendo a doutrina, vejamos a posição e lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

É notório que a empresa FBR Projetos e Construções EIRELI – EPP cumpriu todas as regras da licitações, onde a Comissão de Licitações deverá rever seus atos, reconsiderar a decisão e declarar habilitada a empresa Recorrente.



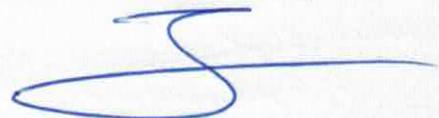
DO DIREITO

A comprovação do estabelecido no Edital de licitação por si só, garantiriam a total HABILITAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada. As referidas limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais vamos transcrever abaixo, iniciando-se pela Carta Magna do Ordenamento Jurídico Brasileiro, pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Grifou-se

O referido artigo demonstrado acima incorpora um princípio de natureza restritiva para a HABILITAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.



Na mesma linha da exordial peça, Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de HABILITAÇÃO,

*"pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio **"exclusivamente"**, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a HABILITAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".*

Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da HABILITAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, como o entendimento consolidado da Doutrina a decisão de não HABILITAÇÃO da empresa **FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, não tem quaisquer fundamentações e perde integralmente a sustentabilidade, já que não se encontra respaldo legal, merecendo serem **reformada** obedecendo à norma jurídica, legislação e ordenamento jurídico.

DO MÉRITO

Contudo, após a análise do das presentes argumentações e justificativas no presente recurso há necessidade da Comissão reconsiderar a decisão de inabilitação, pois, de fato, compulsando e analisando de forma pormenorizada o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis e justificativas da não apresentação de garantia, ora juntados neste certame, deve ser verificada sua aptidão para a realização dos serviços de contidos no preâmbulo desta peça e outros similares.

Deste modo, fica registrado que há necessidade de adotar o princípio da competitividade, da menor restrição dos

procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade para a execução dos serviços ora propostos, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

Outro não pode e jamais deverá ser o entendimento, pois conforme acima foram demonstrados a mesma condição técnica e respaldos jurídicos provando o motivo legal de Habilitação da empresa **FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**.

DOS PEDIDOS

Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que INABILITOU a Recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas.

Diante os fatos expostos acima, a empresa **FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, buscando que sejam prevalecidas as normas legais, técnicas, de direito, vem muito respeitosamente, a **REQUERER:**

- A tempestividade do presente Recurso Administrativo, já que atendeu os prazos previstos no artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.
- Que seja totalmente CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso Administrativo;
- Seja reconsiderada a primeira decisão e julgar HABILITADA a empresa FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, para prosseguir na próxima fase do presente processo licitatório;



- Em caso de não acolhimento do presente Recurso Administrativo, **REQUER SOB PENA DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA, Parecer de Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, para o mesmo analisar o balanço apresentado pela Recorrente, para o mesmo opinar sobre o cumprimento do estabelecido no Edital de licitação.**
- Em caso de não acolhimento do presente Recurso Administrativo, **requer Depoimento pessoal do Sr. EDMILSON VALDANHA, para esclarecer as manifestações expressas via e-mail, conforme documentos juntados.**
- Se por ventura, ainda não seja reconsiderada a decisão, requer remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93,

Fazendo inteira

JUSTIÇA!

E se o requerimento não seja deferido pela Comissão de Licitação, a empresa irá invocar o Poder Judiciário para pleitear o Direito pretendido.

Nestes Termos,

P.Deferimento,

Fernandópolis – SP, 29 de Março de 2019

Fernando Buosi Rodrigues
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 5064041372

FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Engº Civil Fernando Buosi Rodrigues – Titular e Administrador

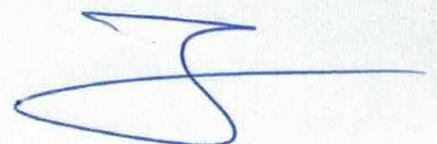
(sem assunto)

Edmilson <valdanha@camarasg.sp.gov.br>
Para: FBR PROJETOS <fbrprojetos@gmail.com>

21 de março de 2019 09:28

Senhor Breno, por favor aguarde confirmação para o depósito. grato

[Texto das mensagens anteriores oculto]



(sem assunto)

Edmilson <valdanha@camarasg.sp.gov.br>
Para: FBR PROJETOS <fbrprojetos@gmail.com>

21 de março de 2019 09:32

O depósito na conta deverá ser efetuado somente para os contratados, ou seja, o empresa vencedora.

Edmilson

De: FBR PROJETOS [mailto:fbrprojetos@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 21 de março de 2019 08:37
Para: Edmilson
Assunto: Re:

Bom dia

[Texto das mensagens anteriores oculto]
[Texto das mensagens anteriores oculto]



(sem assunto)

FBR PROJETOS <fbrprojetos@gmail.com>
Para: Edmilson <valdanha@camarasg.sp.gov.br>

21 de março de 2019 09:34

Sr. Edmilson,

Poderia formalizar o respectivo e-mail?

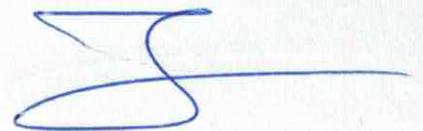
Visto que no Item 5.1 "n" do Edital o mesmo prevê:

"garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1o do art. 56 da Lei no 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação"

Ficamos no aguardo da determinação expressa em Ofício, constando a informação que não será necessária apresentação de Garantia

At. Breno

[Texto das mensagens anteriores oculto]



esclarecimento

5 mensagens

Edmilson <valdanha@camarasg.sp.gov.br>
Para: FBR PROJETOS <fbrprojetos@gmail.com>

21 de março de 2019 12:46

Prezados,

Em atendimento aos questionamentos informamos que o item 5.1 "n" do Edital prevê:

"garantia, nas modalidades e **critérios previstos no caput e §1º do art.56 da Lei nº 8.666/93**, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação".(grifo nosso).

Conforme previsto na Lei nº 8.666/93 em seu Art. 56 § 1º ...

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá **ao contratado** optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(Grifo nosso).

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Portanto, não cabe exigência de garantia às empresas licitantes, somente à empresa vencedora que será contratada.

Considerando a solicitação de formalização desta justificativa, orientamos ao licitante atender ao que se pede no item 15.19 do instrumento :

15.19 - *As dúvidas quanto à interpretação dos termos deste Edital e de seus eventuais anexos, bem como quaisquer incorreções ou discrepância nele encontradas, deverão ser protocolados, por escrito, junto ao Setor de compras, no prazo de 02 (dois) dias úteis, antes da data limite fixada para a entrega dos envelopes.*

Com nossos cumprimentos

Atenciosamente

Edmilson Valdanha

Presidente

FBR PROJETOS <fbrprojetos@gmail.com>
Para: Edmilson <valdanha@camarasg.sp.gov.br>

21 de março de 2019 13:44

Obrigado Sr. Edmilson

At. Breno

[Texto das mensagens anteriores oculto]

